



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624062/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: EVANDRO PEDRO SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 141/22 - Tribunal Pleno

Representação de lei nº 8.666/93. Município de Capitão Leônidas Marques. Contratação de empresa especializada no gerenciamento e na manutenção da frota de veículos leves, ônibus, caminhões e máquinas. Pregão eletrônico. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2021, realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, que teve por objeto a *“Contratação de empresa especializada no gerenciamento e na manutenção da frota de veículos leves, ônibus, caminhões e máquinas, prevendo a implementação de sistema informatizado, fornecimento de peças, lubrificantes, pneus e serviços, incluso higienização, por meio de rede credenciada, pelo Menor Percentual de Taxa de Administração sobre o Valor Referencial Global, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência/Anexo I”*.

A Representante alegou, em suma, que o valor estimado da licitação foi equivocadamente indicado como o valor estimado, apenas, da taxa de gerenciamento.

Pelo Despacho nº 885/21 (peça 08), admiti a Representação e determinei a citação dos agentes responsáveis, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, assim como justificativa sobre a cláusula questionada.

Por intermédio da manifestação acostada às peças 11 a 13, os interessados apresentaram explicações e documentos, afirmando que o Pregão Eletrônico nº 138/2021, foi revogado através do Decreto Municipal nº 338/2021, datado de 14 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM apresentou a Instrução nº 4017/21, onde informa que considerando a revogação do presente Edital, objeto desta Representação, opina pelo encerramento da demanda visto a perda do objeto.

O MPC opina pelo “arquivamento do presente expediente diante da perda de objeto, caracterizada pela revogação do Pregão em análise”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente